



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 3 / 2016 de 25 de Maio

Primeira Alteração à Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, relativa aos Feriados Nacionais e Datas Oficiais Comemorativas 9455

Lei N.º 4 / 2016 de 25 de Maio

Primeira Alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro Divisão Administrativa do Território 9456

Lei N.º 5 / 2016 de 25 de Maio

Procedimento de Concessão de Indulto e Comutação de Pena 9464

Lei N.º 6 / 2016 de 25 de Maio

Lei do Recenseamento Eleitoral 9466

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E INVESTIMENTO ESTRATÉGICO :

Diploma Ministerial N.º 36/GM/MPIE/XII/2015 de 25 de Maio

Orgânica Unidade de Missão adhoc para o Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional 9474

CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação N.º 1/2016 de 16 de Maio

Sobre Regulamento Interno do Conselho de Imprensa 9476

LEI N.º 3 / 2016

de 25 de Maio

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 10/2005, DE 10 DE AGOSTO, RELATIVA AOS FERIADOS NACIONAIS E DATAS OFICIAIS COMEMORATIVAS

O dia 3 de março de 1981 marca a realização da I Conferência Nacional em Laline/Kulujaca, entre Viqueque e Lacluta, evento que determinou a reorganização e transformação das forças

de resistência e luta contra os invasores, uma nova fase que se revelou fundamental e marcante para o sucesso das suas operações.

Nesta data pretende-se homenagear todos os que participaram ativamente na luta pela libertação nacional na frente armada, na frente clandestina e na frente diplomática durante os anos da ocupação.

O dia 7 de dezembro é reconhecido como o feriado nacional de Timor-Leste em memória de todos os que resistiram à ocupação da Indonésia e que lutaram pela libertação do povo Timorense.

Apelando à importância de relembrar esta data na história de Timor-Leste em memória de todos os que perderam a sua vida lutando contra a invasão Indonésia, importa assinalar esta data como o Dia da Memória.

Também o dia 31 de dezembro deve ser assinalado como feriado nacional em memória e homenagem ao líder da Resistência e Presidente da FRETILIN Nicolau Lobato, por altura da sua morte em combate no vale de Mindelo, Posto Administrativo de Turisca, Manufahi, em 1978.

O papel histórico que assumiu no processo de Proclamação Unilateral da Independência de Timor-Leste e na definição das estratégias políticas e militares para a libertação do povo, torna Nicolau Lobato um dos líderes mais venerados da história do País.

É, assim, desígnio do Estado Timorense reconhecer a importância destas datas históricas, assinalando-as como feriados e dias consagrados à recordação.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira Alteração à Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto

O artigo 2.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...]:

LEI N.º 4/2016

de 25 de Maio

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 11/2009, DE 7 DE
OUTUBRO DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO
TERRITÓRIO**

- a) O dia 1 de Janeiro, como Dia de Ano Novo;
 - b) O dia 3 de Março, como Dia dos Veteranos;
 - c) O dia 1 de Maio, como Dia Mundial do Trabalhador;
 - d) O dia 20 de Maio, como Dia da Restauração da Independência;
 - e) O dia 30 de Agosto, como Dia da Consulta Popular;
 - f) O dia 1 de Novembro, como Dia de Todos os Santos;
 - g) O dia 2 de Novembro, como Dia de Todos os Fiéis Defuntos;
 - h) O dia 12 de Novembro, como Dia Nacional da Juventude;
 - i) O dia 28 de Novembro, como Dia da Proclamação da Independência;
 - j) O dia 7 de Dezembro, como Dia da Memória;
 - k) O dia 8 de Dezembro, como Dia da Nossa Senhora da Imaculada Conceição e Padroeira de Timor-Leste;
 - l) O dia 25 de Dezembro, como Dia de Natal;
 - m) O dia 31 de Dezembro, como Dia dos Heróis Nacionais.
- 2. [...].
 - 3. [...].
 - 4. [...].
 - 5. [...].
 - 6. [...].»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de abril de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 16.05.2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

A despeito do que o seu título, “Divisão Administrativa do Território”, sugere, a Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, tratava do poder local e não da divisão administrativa do território. Um só artigo fazia referência à divisão administrativa, para construir a ideia de que a circunscrição territorial nele referida servia de base à unidade do poder local que a lei criava.

Entende-se agora que se faz necessário uma verdadeira lei de divisão administrativa do território, sendo esta uma das razões que justificam a alteração da referida Lei, que passa a tratar exclusivamente dessa matéria, deixando para outras leis a matéria do poder local. Assim, é expurgada da lei a matéria relativa ao poder local.

Outrossim, decorridos que estão quatro anos sobre a data de publicação do aludido diploma legal constata-se que o mesmo, ao excluir a previsão de circunscrições administrativas inframunicipais dificultará a conceção de um modelo de organização da administração pública que dê adequado cumprimento aos princípios da desconcentração e da descentralização administrativas, constitucionalmente consagrados, mas também o cumprimento do dispositivo vertido no artigo 137.º, n.º 2 da Constituição da República que expressamente prevê que “a Administração Pública é estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva”.

A organização da administração local do Estado só fará sentido se puder levar um conjunto de serviços por este prestados a um nível inframunicipal, favorecendo-se por essa via uma prestação mais efetiva, eficaz e eficiente de serviços públicos aos cidadãos.

Tendo esta realidade e perspetiva em vista, o presente diploma legal, preservando a divisão administrativa do território em treze circunscrições de primeiro escalão já previstos, 12 municípios e uma região administrativa especial, reintroduz a circunscrição administrativa inframunicipal existente à data da entrada em vigor da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, desta feita sob a designação de posto administrativo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Divisão administrativa geral do território

1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios e na região administrativa especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios e a região administrativa especial formam-se de postos administrativos.

Artigo 2.º

Conceitos

1. A região administrativa especial é uma circunscrição administrativa que serve de base à organização territorial dos órgãos e serviços da Administração Regional de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais na República Democrática de Timor-Leste.
3. Os postos administrativos são circunscrições administrativas imediatamente inferiores ao município, e visam garantir a aproximação efetiva dos serviços da Administração Pública às populações e assegurar a maior participação dos cidadãos na realização dos seus interesses locais.

Artigo 4.º

Identificação das circunscrições administrativas de primeiro escalão

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão:
 - a) Município de Aileu;
 - b) Município de Ainaro;
 - c) Município de Baucau;
 - d) Município de Bobonaro;
 - e) Município de Covalima;
 - f) Município de Díli;
 - g) Município de Ermera;
 - h) Município de Lautém;
 - i) Município de Liquiçá;
 - j) Município de Manatuto;
 - k) Município de Manufahi;
 - l) Município de Viqueque;
 - m) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. Os postos administrativos identificados nos artigos 5.º a 17.º são divisões administrativas do território de segundo escalão.

Artigo 5.º

Município de Aileu

1. O município de Aileu forma-se dos postos administrativos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Aileu terá centro administrativo em Aileu.

Artigo 6.º

Município de Ainaro

1. O município de Ainaro forma-se dos postos administrativos de Hatu-Udu, Ainaro, Hatu-Builico e Maubisse, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Ainaro terá centro administrativo em Ainaro.

Artigo 7.º

Município de Baucau

1. O município de Baucau forma-se dos postos administrativos de Baguia, Baucau, Laga, Quelicai, Vemasse e Venilale, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Baucau terá centro administrativo em Baucau.

Artigo 8.º

Município de Bobonaro

1. O município de Bobonaro forma-se dos postos administrativos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Bobonaro terá centro administrativo em Maliana.

Artigo 9.º

Município de Covalima

1. O município de Covalima forma-se dos postos administrativos de Fatulúlic, Fatumean, Fohorém, Maucátar, Suai, Tilomar e Zumalai, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Covalima terá centro administrativo em Suai.

Artigo 10.º

Município de Díli

1. O município de Díli forma-se dos postos administrativos de Ataúro, Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'i-Feto, Metinaro e Vera Cruz, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.

2. O município de Díli terá centro administrativo em Díli.

Artigo 11.º
Município de Ermera

1. O município de Ermera forma-se dos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Hatolia, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Ermera terá centro administrativo em Gleno.

Artigo 12.º
Município de Lautém

1. O município de Lautém forma-se dos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Lospalos, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O Ilhéu de Jaco integra o município de Lautém.
3. O município de Lautém terá centro administrativo em Lospalos.

Artigo 13.º
Município de Liquiçá

1. O município de Liquiçá forma-se dos postos administrativos de Bazartete, Liquiçá e Maubara, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Liquiçá terá centro administrativo em Liquiçá.

Artigo 14.º
Município de Manatuto

1. O município de Manatuto forma-se dos postos administrativos de Barique, Lacló, Laclúbar, Laleia, Manatuto e Soibada, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O território do posto administrativo de Barique corresponde ao território anteriormente denominado subdistrito de Natarbora.
3. O município de Manatuto terá centro administrativo em Manatuto.

Artigo 15.º
Município de Manufahi

1. O município de Manufahi forma-se dos postos administrativos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscái, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Manufahi terá centro administrativo em Same.

Artigo 16.º
Município de Viqueque

1. O município de Viqueque forma-se dos postos administrativos de Lacluta, Ossu, Uato-Lári, Uato-Carbau e Viqueque, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Viqueque terá centro administrativo em Viqueque.

Artigo 17.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A região administrativa especial de Oe-Cusse Ambeno forma-se dos postos administrativos de Nítibe, Oessilo, Pante Macássar e Pássabe, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. A região administrativa especial terá centro administrativo em Pante Macássar.

Artigo 19.º
Requisitos

1. A criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas depende de lei e deve ter em conta:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação de serviços da Administração Local.
2. Não é permitida a criação, modificação ou extinção de circunscrições administrativas que impliquem para as respetivas unidades de poder local uma redução das receitas necessárias à prossecução das atribuições que legalmente lhes incumbam.

Artigo 20.º
Requisitos de criação de municípios

Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a criação de novos municípios depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) [...]
- b) [...]

Artigo 21.º
Criação e modificação de circunscrições administrativas

1. Podem ser criadas novas circunscrições administrativas através de:

- a) Fusão de duas ou mais circunscrições administrativas;
- b) Cisão de uma circunscrição administrativa em duas ou mais circunscrições administrativas.

2. As circunscrições administrativas podem modificar-se por integração de parte de uma circunscrição administrativa noutra circunscrição administrativa.

Artigo 22.º

Iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas

1. A iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas compete:

- a) Aos Deputados ao Parlamento Nacional;
- b) Às Bancadas Parlamentares;
- c) Ao Governo;
- d) Ao órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- e) Aos órgãos deliberativos do Poder Local;
- f) Aos cidadãos.

2. A iniciativa prevista no número anterior toma a forma de:

- a) Projeto de lei quando exercida pelos Deputados ao Parlamento Nacional e Bancadas Parlamentares;
- b) Proposta de lei quando exercida pelo Governo;
- c) Petição ao Parlamento Nacional, subscrita por, pelo menos, trinta por cento dos eleitores recenseados nas unidades geográficas de recenseamento eleitoral compreendida nas circunscrições administrativas abrangidas pela iniciativa, quando subscrita pelos cidadãos;
- d) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelo órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos membros em efetividade de funções;
- e) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelos órgãos deliberativos do Poder Local, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.

3. A iniciativa deve dispor sobre a delimitação territorial da circunscrição administrativa, o nome desta, bem como sobre o respetivo centro administrativo.

4. A modificação ou criação de circunscrições administrativas não pode ocorrer nos seis meses que antecedam as eleições nacionais ou municipais.

5. A petição segue a tramitação prevista no Regimento do

Parlamento Nacional e, sendo votada favoravelmente, dá lugar a projeto de lei, a ser apresentado num prazo não superior a seis meses.

Artigo 23.º

Limites territoriais

1. [...].

2. Incumbe ao Governo assegurar a elaboração da carta administrativa oficial que registe o estado de delimitação e demarcação das circunscrições administrativas, cabendo-lhe executar, em colaboração com os municípios e lideranças comunitárias tradicionais, os trabalhos técnicos necessários ao estabelecimento desses limites.

Artigo 24.º

Centro administrativo

[...].»

Artigo 2.º

Alteração sistemática

1. O capítulo II passa a designar-se «Identificação das circunscrições administrativas».

2. O capítulo III passa a designar-se «Criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas».

Artigo 3.º

Revogações

São revogados os artigos 26.º, 27.º e 28.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de abril de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 17.05.2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)**

**Republicação da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro
Divisão Administrativa do Território**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que o poder local seja constituído por pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam definidos por lei.

A presente lei estabelece as unidades de Poder Local, os municípios, com base nos seguintes objetivos:

- Promoção de instituições de um Estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promoção de oportunidades para a participação local democrática de todos os cidadãos;
- Promoção de uma oferta de serviços mais efetiva, eficiente e equitativa para o desenvolvimento social e económico do país.

As atuais jurisdições administrativas, isto é, a presente divisão territorial informal que inclui os níveis subdistritais e distritais serão fundidas para formarem novas unidades administrativas consolidadas e eficientes ao nível distrital, com assembleias de representantes, que podem prestar serviços adequados aos cidadãos e têm suficiente capacidade para desempenhar as suas funções.

Os municípios estão a ser estabelecidos com base na garantia de que cada um:

- Mantenha a homogeneidade étnico-linguística e a identidade cultural local;
- Demonstre um balanço entre potencial de desenvolvimento e recursos;

- Possua um centro administrativo que permita abrigar a Assembleia Municipal e os serviços municipais;
- Detenha um mínimo de população que permita um certo nível de eficiência na administração e prestação de serviços.

Elementos importantes para a reforma serão a criação de sistemas de representação democráticos e procedimentos ao nível municipal, reformulação da administração e medidas que assegurem uma sólida gestão financeira.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Princípios gerais**

**Artigo 1.º
Divisão administrativa geral do território**

1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios e na região administrativa especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios e a região administrativa especial formam-se de postos administrativos.

**Artigo 2.º
Conceitos**

1. A região administrativa especial é uma circunscrição administrativa que serve de base à organização territorial dos órgãos e serviços da Administração Regional de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais na República Democrática de Timor-Leste.
3. Os postos administrativos são circunscrições administrativas imediatamente inferiores ao município, e visam garantir a aproximação efetiva dos serviços da Administração Pública às populações e assegurar a maior participação dos cidadãos na realização dos seus interesses locais.

**Artigo 3.º
Fronteira com Estado estrangeiro**

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

**CAPÍTULO II
Identificação das circunscrições administrativas**

**Artigo 4.º
Identificação das circunscrições administrativas de primeiro escalão**

1. O território da República Democrática de Timor-Leste

compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão:

- a) Município de Aileu;
- b) Município de Ainaro;
- c) Município de Baucau;
- d) Município de Bobonaro;
- e) Município de Covalima;
- f) Município de Díli;
- g) Município de Ermera;
- h) Município de Lautém;
- i) Município de Liquiçá;
- j) Município de Manatuto;
- k) Município de Manufahi;
- l) Município de Viqueque;
- m) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. Os postos administrativos identificados nos artigos 5.º a 17.º são divisões administrativas do território de segundo escalão.

Artigo 5.º
Município de Aileu

1. O município de Aileu forma-se dos postos administrativos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Aileu terá centro administrativo em Aileu.

Artigo 6.º
Município de Ainaro

1. O município de Ainaro forma-se dos postos administrativos de Hatu-Udu, Ainaro, Hatu-Builico e Maubisse, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Ainaro terá centro administrativo em Ainaro.

Artigo 7.º
Município de Baucau

1. O município de Baucau forma-se dos postos administrativos de Baguía, Baucau, Laga, Quelicai, Vemasse e Venilale, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Baucau terá centro administrativo em Baucau.

Artigo 8.º
Município de Bobonaro

1. O município de Bobonaro forma-se dos postos administrativos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Bobonaro terá centro administrativo em Maliana.

Artigo 9.º
Município de Covalima

1. O município de Covalima forma-se dos postos administrativos de Fatulúlic, Fatumean, Fohorém, Maucátar, Suai, Tilomar e Zumalai, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Covalima terá centro administrativo em Suai.

Artigo 10.º
Município de Díli

1. O município de Díli forma-se dos postos administrativos de Ataúro, Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'i-Feto, Metinaro e Vera Cruz, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Díli terá centro administrativo em Díli.

Artigo 11.º
Município de Ermera

1. O município de Ermera forma-se dos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Hatolia, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Ermera terá centro administrativo em Gleno.

Artigo 12.º
Município de Lautém

1. O município de Lautém forma-se dos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Lospalos, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O Ilhéu de Jaco integra o município de Lautém.
3. O município de Lautém terá centro administrativo em Lospalos.

Artigo 13.º
Município de Liquiçá

1. O município de Liquiçá forma-se dos postos administrativos de Bazartete, Liquiçá e Maubara, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Liquiçá terá centro administrativo em Liquiçá.

Artigo 14.º
Município de Manatuto

1. O município de Manatuto forma-se dos postos administrativos de Barique, Lacló, Laclúbar, Laleia, Manatuto e Soibada, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O território do posto administrativo de Barique corresponde ao território anteriormente denominado subdistrito de Natarbora.
3. O município de Manatuto terá centro administrativo em Manatuto.

Artigo 15.º
Município de Manufahi

1. O município de Manufahi forma-se dos postos administrativos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscaí, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Manufahi terá centro administrativo em Same.

Artigo 16.º
Município de Viqueque

1. O município de Viqueque forma-se dos postos administrativos de Lacluta, Ossu, Uato-Lari, Uato-Carbau e Viqueque, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Viqueque terá centro administrativo em Viqueque.

Artigo 17.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A região administrativa especial de Oe-Cusse Ambeno forma-se dos postos administrativos de Nítibe, Oessilo, Pante Macássar e Pássabe, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. A região administrativa especial terá centro administrativo em Pante Macássar.

Artigo 18.º
Capital da Nação

Díli é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

CAPÍTULO III
Criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas

Artigo 19.º
Requisitos

1. A criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas depende de lei e deve ter em conta:

- a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
- b) A preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
- c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
- d) Fatores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
- f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação de serviços da Administração Local.

2. Não é permitida a criação, modificação ou extinção de circunscrições administrativas que impliquem para as respetivas unidades de poder local uma redução das receitas necessárias à prossecução das atribuições que legalmente lhes incumbam.

Artigo 20.º
Requisitos de criação de municípios

Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a criação de novos municípios depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a trinta mil;
- b) A área do futuro município cuja criação seja pretendida deve ser superior a trezentos quilómetros quadrados.

Artigo 21.º
Criação e modificação de circunscrições administrativas

1. Podem ser criadas novas circunscrições administrativas através de:
 - a) Fusão de duas ou mais circunscrições administrativas;
 - b) Cisão de uma circunscrição administrativa em duas ou mais circunscrições administrativas.
2. As circunscrições administrativas podem modificar-se por integração de parte de uma circunscrição administrativa noutra circunscrição administrativa.

Artigo 22.º
Iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas

1. A iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas compete:
 - a) Aos Deputados ao Parlamento Nacional;
 - b) Às Bancadas Parlamentares;
 - c) Ao Governo;

- d) Ao órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- e) Aos órgãos deliberativos do Poder Local;
- f) Aos cidadãos.

2. A iniciativa prevista no número anterior toma a forma de:

- a) Projeto de lei quando exercida pelos Deputados ao Parlamento Nacional e Bancadas Parlamentares;
- b) Proposta de lei quando exercida pelo Governo;
- c) Petição ao Parlamento Nacional, subscrita por, pelo menos, trinta por cento dos eleitores recenseados nas unidades geográficas de recenseamento eleitoral compreendida nas circunscrições administrativas abrangidas pela iniciativa, quando subscrita pelos cidadãos;
- d) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelo órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos membros em efetividade de funções;
- e) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelos órgãos deliberativos do Poder Local, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.

3. A iniciativa deve dispor sobre a delimitação territorial da circunscrição administrativa, o nome desta, bem como sobre o respetivo centro administrativo.

4. A modificação ou criação de circunscrições administrativas não pode ocorrer nos seis meses que antecedam as eleições nacionais ou municipais.

5. A petição segue a tramitação prevista no Regimento do Parlamento Nacional e, sendo votada favoravelmente, dá lugar a projeto de lei, a ser apresentado num prazo não superior a seis meses.

Artigo 23.º
Limites territoriais

- 1. Um município pode fazer fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.
- 2. Incumbe ao Governo assegurar a elaboração da carta administrativa oficial que registe o estado de delimitação e demarcação das circunscrições administrativas, cabendo-lhe executar, em colaboração com os municípios e lideranças comunitárias tradicionais, os trabalhos técnicos necessários ao estabelecimento desses limites.

Artigo 24.º
Centro Administrativo

Cada município dispõe de um centro administrativo que deve situar-se no local com maior número de infraestruturas e maior concentração populacional.

Artigo 25.º
Regulamentação de critérios

Compete ao Governo regulamentar os critérios e procedimentos destinados à criação, modificação ou extinção de municípios.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º
Instalação dos municípios

[Revogado]

Artigo 27.º
Extinção das atuais administrações distritais e subdistritais

[Revogado]

Artigo 28.º
Órgãos do poder local

[Revogado]

Artigo 29.º
Revogações

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de junho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 7/10/09

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

LEI N.º 5/2016

de 25 de Maio

**PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE INDULTO E
COMUTAÇÃO DE PENA**

A presente lei estabelece o procedimento aplicável à concessão do indulto, enquanto causa de extinção da pena ou medida de segurança, nos termos do disposto no artigo 122.º do Código Penal, fixando as regras para apresentação e tramitação do pedido e a data anual para a sua concessão.

A concessão do indulto é, nos termos da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República, da competência exclusiva do Presidente da República, devendo ouvir o Governo, para o efeito. Por essa razão, a presente lei trata a matéria na perspetiva meramente processual, nada dizendo sobre o juízo a que deve ser sujeita a sua concessão, prerrogativa esta reconhecida da esfera da competência exclusiva do Presidente da República, nos termos da Constituição.

Não obstante, a presente lei enuncia uma preocupação baseada na necessidade de garantir critérios de proporcionalidade e de segurança jurídica mínima, fixando por isso critérios que devem presidir à concessão do indulto. Por outro lado, é evidenciada a necessidade de se ter em consideração as questões de reinserção social e humanitárias no fundamento do indulto, atenta à situação concreta do recluso, respaldado numa ideia de justiça e necessidade.

Tal significa que, a par da ponderação sempre exigível face à maior ou menor necessidade de proteção dos bens jurídicos em causa, o fundamento do indulto deve atender às exigências pessoais, familiares e sociais do condenado e, não menos importante, às exigências de ressocialização, importando, também aqui, a consideração do seu comportamento prisional e do seu esforço de reinserção social.

A lei determina que o indulto pode ser concedido duas vezes por ano, em datas a definir pelo Presidente da República.

Podem requerer o indulto o recluso, seus familiares, seu representante legal e o diretor do estabelecimento prisional. O pedido de indulto é dirigido ao Presidente da República, mas é apresentado através do Ministro da Justiça, o qual dá início à instrução do processo, no qual intervêm o Ministério Público e o Tribunal competente. Uma vez terminada a instrução, são os autos do processo levados à decisão do Presidente da República, pelo Ministro da Justiça.

Por último, entendeu a lei arredar da possibilidade de concessão do indulto penas resultantes de condenações por crimes em relação aos quais a sociedade timorense manifesta maior repulsa, existindo à volta deles um elevado grau de censura e reprovação.

As mesmas razões que levaram o legislador a estabelecer a imprescritibilidade do procedimento criminal em relação a determinada categoria de crimes, no artigo 117.º do Código Penal, ou a criar um regime de exceção à aplicação do Código

de Processo Penal, no Decreto-lei n.º 4/2006, levam agora o legislador a afastar a possibilidade de concessão do indulto quando se está em presença de certos crimes onde um maior grau de censurabilidade impera.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei define o procedimento aplicável à concessão do indulto e comutação de penas.

Artigo 2.º
Efeitos

1. O indulto extingue a pena ou medida de segurança no todo ou em parte.
2. A comutação da pena ou medida de segurança substitui-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.

Artigo 3.º
Crítérios de concessão

1. O indulto e comutação de penas apenas podem ser concedidos a penas e medidas de segurança definitivas, aplicadas por força de uma decisão judicial condenatória transitada em julgado.
2. Salvo por razões humanitárias, o indulto e a comutação de penas são concedidos após o cumprimento de pelo menos 1/3 da duração efetiva da respetiva pena ou medida de segurança.
3. A concessão do indulto e comutação de penas deve atender, no seu fundamento, designadamente às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais do condenado e às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e ao seu esforço de reinserção social.

Artigo 4.º
Crimes insuscetíveis de indulto

1. A pena de prisão pela qual os arguidos tenham sido condenados que resulte de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada é insuscetível de indulto ou comutação da pena.
2. Excetua-se do disposto no número anterior o indulto ou comutação da pena por razões humanitárias.
3. Para efeitos do disposto no presente artigo apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:
 - a) Integrem os crimes de terrorismo, organização terrorista ou associação criminosa;
 - b) Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade

física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos;

- c) Integrarem os crimes de tráfico de estupefacientes de maior gravidade, corrupção, ativa ou passiva, peculato, branqueamento de capitais, enriquecimento ilegítimo, tráfico de pessoas ou tráfico de armas, desde que o crime seja praticado de forma organizada;
- d) Integrarem os crimes de alteração do Estado de Direito, coação contra órgãos constitucionais, serviço ou colaboração com forças armadas inimigas, sabotagem contra a defesa nacional, violação de segredo de Estado e infidelidade diplomática, desde que o crime seja praticado de forma violenta ou organizada.

Artigo 5.º

Data anual para a concessão do indulto e comutação de penas

O indulto e a comutação de penas podem ser concedidos em duas datas anuais a definir pelo Presidente da República.

Artigo 6.º

Apresentação do pedido de indulto e comutação de penas

1. O pedido de indulto e comutação de penas é dirigido ao Presidente da República e é apresentado através do Ministro da Justiça, que dá início à sua instrução.
2. O pedido de indulto e comutação de penas pode ser apresentado a todo o tempo pelo condenado, pelo seu representante legal, pelo seu cônjuge ou por pessoa com quem o condenado mantenha uma relação análoga, por familiar e ainda pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. No caso dos condenados que se encontrem a cumprir pena ou medida de segurança em estabelecimento prisional, a apresentação do pedido de indulto e comutação de penas é feita através da entrega de requerimento na secretaria do estabelecimento prisional, que após registo e entrega do respetivo recibo comprovativo ao recluso, o remete ao Ministro da Justiça, no prazo máximo de 5 dias, para os efeitos do disposto no número 1.

Artigo 7.º

Instrução

1. Uma vez recebido o pedido de indulto ou de comutação de penas, o Ministro da Justiça dá início à sua instrução, remetendo-o, no prazo de 10 dias a contar da data da sua receção, ao tribunal competente acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Parecer do diretor do estabelecimento prisional contendo avaliação do comportamento prisional e das competências adquiridas nesse período;
 - b) Relatório dos serviços de reinserção social contendo avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspetivas de enquadramento familiar, social e profissional do condenado e da necessidade de proteção da vítima;

- c) Informações sobre o estado de saúde, emitidas pela junta médica, sempre que o pedido se baseie em razões de saúde;
- d) Outras informações relevantes constantes do processo individual do recluso.

2. Atuado o pedido, a secretaria do tribunal, independentemente de despacho, constitui apenso ao processo condenatório, junta cópia da decisão condenatória e solicita, no prazo de 5 dias, os seguintes elementos:

- a) Cômputo da pena efetuado pelo Ministério Público;
- b) Certificado de registo criminal atualizado ou informação sobre conhecimento de processos penais pendentes e de antecedentes criminais.

Artigo 8.º

Parecer e remessa dos autos

1. Finda a instrução, são os autos continuados com vista ao Ministério Público, que emite parecer no prazo de 5 dias.
2. Recebido o parecer a que se refere o número anterior, o juiz pronuncia-se no prazo de 5 dias e ordena a remessa dos autos ao Ministro da Justiça, que os leva à decisão do Presidente da República.

Artigo 9.º

Decreto presidencial e libertação imediata do recluso

1. A concessão do indulto ou comutação de penas é feita através de decreto presidencial, o qual é comunicado ao Ministro da Justiça que, seguidamente, o comunica ao condenado, ao requerente que não seja o condenado, com conhecimento ao Ministério Público e ao tribunal onde correu o respetivo processo de condenação.
2. Quando a concessão do indulto ou comutação de penas implicar a imediata libertação do indultado, o decreto presidencial é logo comunicado, pelo Ministério da Justiça, ao tribunal da execução com vista à emissão do correspondente mandado.

Artigo 10.º

Revogação

1. O indulto e comutação de penas podem ser revogados, também por decreto presidencial, até ao momento em que ocorreria o termo da pena, quando se vierem a revelar falsos os factos que fundamentaram a sua concessão ou se houver incumprimento das condições a que tenha sido subordinado.
2. A revogação é promovida pelo Ministério Público oficiosamente ou a solicitação do Ministro da Justiça.
3. Realizadas as diligências instrutórias pertinentes, o juiz pronuncia-se e ordena a remessa dos autos ao Ministro da Justiça, que os fará presentes ao Presidente da República para decisão.

4. O decreto presidencial que revogue o indulto é comunicado ao condenado, ao Ministério Público e ao respetivo processo de condenação.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de abril de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 17.05.2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

LEI N.º 6/2016

de 25 de Maio

LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

A Constituição define a República Democrática de Timor-Leste como um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Fundamental, a soberania reside no Povo, que a exerce nos termos da lei.

O exercício do direito de voto, conferido a todos os cidadãos com idade superior a dezassete anos, constitui a forma mais

expressiva e importante de manifestação e exercício da soberania popular. O exercício do direito de voto está, no entanto, condicionado à prévia inscrição no recenseamento eleitoral.

Com efeito, o artigo 65.º, n.º 2 da Constituição prevê a obrigatoriedade do recenseamento eleitoral, estabelecendo ainda os princípios fundamentais a que o mesmo se deve sujeitar, de forma a garantir a realização de eleições livres e justas, aptas a assegurar a correta expressão da vontade popular.

O presente diploma procura assegurar o estabelecimento do recenseamento eleitoral na República Democrática de Timor-Leste, em conformidade com o quadro de princípios patentes na Constituição, e apto a servir de base sólida e credível aos processos de escolha dos titulares dos órgãos de soberania e dos órgãos representativos do Poder Local.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º e do n.º 2 do artigo 65.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Regra geral

O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição.

Artigo 2.º
Obrigatoriedade e oficiosidade

1. Os cidadãos timorenses, maiores de dezassete anos, têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se estão devidamente inscritos e de solicitar a retificação dos dados que lhes digam respeito, em caso de erro ou omissão.
2. A atualização das informações dos eleitores no recenseamento eleitoral também pode ser feita oficiosamente pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, adiante designado por STAE, com base nas informações que lhe sejam fornecidas pelos serviços de identificação civil.
3. Os atos previstos no n.º 1 são obrigatórios para os cidadãos timorenses com residência habitual no território nacional e que sejam maiores de dezassete anos.
4. A inscrição no recenseamento eleitoral presume a capacidade eleitoral ativa dos cidadãos.

Artigo 3.º
Recenseamento eleitoral no estrangeiro

1. O recenseamento dos cidadãos timorenses residentes no estrangeiro depende de prévia inscrição consular.
2. Os cidadãos inscritos nos serviços consulares são obrigatória e oficiosamente recenseados e inscritos nas listas de eleitores.

Artigo 4.º
Permanência

A inscrição no recenseamento eleitoral tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos pela presente lei.

Artigo 5.º
Unicidade e universalidade

1. O recenseamento eleitoral é único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e para os atos referendários.
2. O recenseamento eleitoral abrange todos os cidadãos com capacidade eleitoral ativa.

Artigo 6.º
Inscrição única

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 7.º
Unidades geográficas de recenseamento eleitoral

São unidades geográficas de recenseamento eleitoral:

- a) No território nacional, o posto administrativo;
- b) No estrangeiro, consoante os casos, o distrito consular ou o país de residência, se nele apenas houver embaixada.

Artigo 8.º
Local de inscrição no recenseamento eleitoral

1. Os eleitores são inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora com competência territorial correspondente à área de residência habitual daqueles.
2. Quando, após os dezassete anos de idade, os cidadãos requeiram a emissão ou renovação de bilhete de identidade ou passaporte, e não exibam cartão de eleitor, os serviços responsáveis pela emissão daqueles documentos informam do facto o STAE, para que proceda à inscrição daqueles cidadãos, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
Orgânica do recenseamento eleitoral

Artigo 9.º
Entidades recenseadoras

1. O recenseamento eleitoral é efetuado:
 - a) No território nacional, pelo STAE;
 - b) No estrangeiro, por comissões de recenseamento eleitoral, compostas por dois funcionários consulares de carreira ou, quando estes não existam, por dois funcionários diplomáticos, com exceção do embaixador, sendo um delegado do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e outro delegado da Comissão Nacional de Eleições.

2. Só podem exercer funções no âmbito do processo de recenseamento eleitoral os cidadãos timorenses com capacidade eleitoral ativa e devidamente inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 10.º
Locais de recenseamento eleitoral

1. Os cidadãos timorenses procedem à sua inscrição ou à atualização dos respetivos dados de inscrição no recenseamento eleitoral:
 - a) Em território nacional, nos escritórios dos serviços desconcentrados do STAE ou nos postos de recenseamento eleitoral, com jurisdição sobre a sua área de residência habitual;
 - b) No estrangeiro, nas sedes das embaixadas, dos postos consulares ou dos postos de recenseamento eleitoral, com jurisdição sobre a sua área de residência no estrangeiro.
2. As entidades recenseadoras abrem postos de recenseamento eleitoral, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, identificando as respetivas áreas geográficas de jurisdição, duração e os locais onde aqueles funcionarão.
3. A criação de postos de recenseamento eleitoral e respetivas áreas de jurisdição, duração e local de funcionamento são anunciados no Jornal da República e nos órgãos de comunicação social, com, pelo menos, trinta dias de antecedência face à data prevista para o início do seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Base de dados do recenseamento eleitoral

Artigo 11.º
Finalidade e atualização

1. A base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada por BDRE, tem por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.
2. A BDRE é permanentemente atualizada com base na informação dos ficheiros dos eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento e nas comunicações de eliminação previstas neste diploma.
3. Cabe à BDRE a validação de toda a informação, nos termos previstos no número anterior, garantindo a concretização do princípio da inscrição única.

Artigo 12.º
Gestão e fiscalização da BDRE

1. A organização, gestão e manutenção da base de dados do recenseamento eleitoral competem ao STAE.
2. A organização, gestão e manutenção dos ficheiros dos elei-

tores das diversas unidades geográficas de recenseamento competem:

- a) Em território nacional, aos serviços desconcentrados do STAE;
 - b) No estrangeiro, às comissões de recenseamento eleitoral.
3. A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE, acompanha e fiscaliza as operações referidas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Conteúdo da BDRE e dos ficheiros de eleitores

1. A BDRE e os ficheiros de eleitores, em cada unidade geográfica de recenseamento, são constituídos pelos seguintes dados identificativos dos eleitores:
 - a) Número de inscrição no recenseamento eleitoral;
 - b) Designação da unidade geográfica de recenseamento em que está inscrito;
 - c) Nome completo;
 - d) Nome do pai e da mãe;
 - e) Data de nascimento;
 - f) Naturalidade (município, posto administrativo, suco e aldeia);
 - g) Residência habitual (município, posto administrativo, suco e aldeia);
 - h) Assinatura e impressão digital do eleitor.
2. Da BDRE devem ainda constar, consoante os casos, os seguintes campos de informação:
 - a) Menção de que se trata de um eleitor inscrito provisoriamente, de acordo com o disposto no artigo 24.º;
 - b) Informação relativa à capacidade eleitoral ativa e passiva do eleitor;
 - c) Identificação do país e localidade de residência dos eleitores residentes no estrangeiro.

Artigo 14.º

Integração de dados da BDRE

Para a verificação da identificação, da eliminação de inscrições indevidas originadas por transferência, por óbitos e deteção de outras irregularidades na BDRE, procede-se mensalmente à integração da informação recebida dos serviços desconcentrados do STAE e das comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 15.º

Cruzamento de dados

Para a verificação da identificação, eliminação de inscrições

indevidas originadas por transferência, por óbitos e deteção de outras situações irregulares na BDRE, podem realizar-se operações de cruzamento de dados com as bases de dados do Ministério da Justiça, do Ministério da Solidariedade Social e do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Artigo 16.º

Direito à informação e acesso aos dados

1. A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Diretor-Geral do STAE autoriza o fornecimento de certidão ou relatório informático sobre o registo pessoal contido na base de dados do recenseamento.
3. Para a consulta dos registos dos eleitores, gravação de dados, eliminação de inscrições ou quaisquer retificações a efetuar na base de dados, é necessária a identificação dos funcionários do STAE, expressamente autorizados para o efeito, através de senha periodicamente alterada.
4. O STAE mantém lista com o histórico dos elementos autorizados a aceder à base de dados.
5. A CNE e os partidos políticos recebem do STAE a lista de eleitores devidamente atualizada.

Artigo 17.º

Comunicação de dados

O Diretor-Geral do STAE autoriza a comunicação de dados constantes da BDRE a forças e serviços de segurança ou aos serviços e organismos da Administração Pública, quando devidamente identificados e sempre que se revele indispensável para a prossecução das atribuições dos serviços requisitantes e desde que tal não seja incompatível com a finalidade que determinou a escolha.

Artigo 18.º

Informação para fins estatísticos ou de investigação

É permitida a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação de relevante interesse público, mediante a autorização do Diretor-Geral do STAE, desde que não possam ser identificadas ou identificáveis as pessoas a quem os dados respeitam.

Artigo 19.º

Segurança

1. O STAE deve dotar a BDRE, os ficheiros de eleitores, os respetivos serviços desconcentrados e as comissões de recenseamento eleitoral com sistemas de segurança que impeçam a consulta, modificação, destruição ou aditamento dos dados por pessoas não autorizadas a fazê-lo e permitam detetar o acesso indevido à informação.

2. Tendo em vista garantir a segurança da informação contida na BDRE, os serviços responsáveis pela recolha, atualização e processamento de dados devem obedecer, entre outras, às seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais é objeto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objeto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objeto de controlo para impedir a introdução, consulta, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento informatizado de dados são objeto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de equipamentos de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objeto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados relevantes para o exercício das suas funções;
- f) A transmissão de dados é objeto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento informatizado é objeto de controlo que permita verificar o carácter completo da informação, data e autoria.

3. Incumbe à CNE dar parecer sobre o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 20.º

Responsabilidade pela proteção de dados

1. O Diretor-Geral do STAE é responsável pela segurança da BDRE e pela proteção dos dados pessoais que da mesma constem.
2. Os diretores municipais do STAE são responsáveis pela segurança dos ficheiros de eleitores e pela proteção dos dados deles constantes.

Artigo 21.º

Sigilo profissional

1. Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais, constantes da BDRE ou dos ficheiros de eleitores, fica obrigado ao sigilo profissional nos termos do Estatuto da Função Pública.
2. Os funcionários e agentes da administração pública que não deem cumprimento ao disposto no número anterior ficam sujeitos à responsabilidade disciplinar e criminal que ao caso caibam.

CAPÍTULO IV

Operações de recenseamento eleitoral

Secção I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Período de realização das operações

As operações de inscrição, alteração e eliminação de inscrições, para efeitos de atualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do período de inalterabilidade previsto no presente diploma.

Secção II

Inscrição

Artigo 23.º

Promoção de inscrição

1. A inscrição no recenseamento eleitoral é promovida pelo eleitor mediante a apresentação do original ou cópia autenticada do bilhete de identidade da República Democrática de Timor-Leste, passaporte da República Democrática de Timor-Leste, certidão de nascimento da República Democrática de Timor-Leste, certidão de batismo ou cédula pessoal da comunidade islâmica.
2. Existindo dúvida quanto à autenticidade e correção dos documentos apresentados, conforme o previsto no número anterior, a entidade recenseadora poderá exigir a apresentação de outro documento que contribua para a identificação do eleitor ou solicitar informação à entidade emissora do documento apresentado.
3. Na promoção da inscrição no recenseamento eleitoral, os eleitores que não possuam os documentos previstos no n.º 1 ou que quanto aos mesmos haja fundada dúvida sobre a respetiva autenticidade ou correção, poderão fazer a sua identificação através da prestação de declarações presenciais por parte do chefe de suco, do chefe de aldeia ou da autoridade religiosa da área de residência habitual ou naturalidade do eleitor, que para o efeito devem fazer prova do exercício daquelas funções e da respetiva identidade e inscrição no recenseamento eleitoral, através da exibição do respetivo cartão de eleitor.
4. Nos casos previstos no número anterior, a autoridade identificadora do eleitor deve assinar o formulário de inscrição no recenseamento eleitoral e anotar o número do respetivo cartão de eleitor.
5. O disposto no n.º 3 e no n.º 4 não é aplicável ao recenseamento de eleitores residentes no estrangeiro.

Artigo 24.º

Inscrição provisória

1. Os cidadãos que completem dezasseis anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2. Os cidadãos referidos no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam dezassete anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efetivos.
3. Passam, também, à condição de eleitores efetivos os cidadãos que, estando inscritos no recenseamento eleitoral, completem dezassete anos até ao dia da eleição ou do referendo.

Artigo 25.º
Formulário de inscrição

1. O formulário de inscrição é constituído por um original, um duplicado e um triplicado.
2. O original do formulário de inscrição destina-se à constituição do ficheiro de eleitores, organizado por ordem do número de inscrição, organizado em cada unidade geográfica de recenseamento.
3. O duplicado do formulário de inscrição destina-se à organização e atualização da BDRE, mediante o seu envio imediato ao STAE.
4. O triplicado do formulário de inscrição destina-se a ser enviado para o arquivo municipal.
5. Compete aos serviços desconcentrados do STAE e às comissões de recenseamento eleitoral enviar ao STAE os duplicados dos formulários de inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 26.º
Teor da inscrição

1. A inscrição é feita mediante o preenchimento integral dos campos de informação do formulário de inscrição, que são os seguintes:
 - a) Número de inscrição, correspondente ao número do documento de identificação utilizado para efeitos de inscrição;
 - b) Designação da entidade recenseadora que procede à inscrição;
 - c) Nome completo;
 - d) Sexo;
 - e) Nome do pai;
 - f) Nome da mãe;
 - g) Data de nascimento;
 - h) Naturalidade (município, posto administrativo, suco, aldeia);
 - i) Residência habitual (país, município, posto administrativo, suco, aldeia);

- j) Data de inscrição no recenseamento eleitoral;
- k) Assinatura ou impressão digital.

2. Nos casos em que o eleitor não possa apor a respetiva assinatura e impressão digital, por limitação física notória, a inscrição é feita mediante anotação pelo funcionário responsável pelo recenseamento, no verso do formulário de inscrição, cancelando os locais destinados à assinatura e impressão digital do eleitor.

Artigo 27.º
Aceitação do formulário

A aceitação do formulário não implica decisão sobre a inscrição.

Artigo 28.º
Inscrição promovida pelo STAE

1. No caso de a inscrição ser promovida pelos serviços do STAE, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º, o formulário é oficiosamente preenchido por aquele serviço e apresentado ao eleitor para assinatura.
2. No caso de o eleitor se recusar a assinar o formulário, o STAE participa o facto ao tribunal distrital, com competência territorial sobre a área de residência habitual daquele, para que ordene a respetiva inscrição.

Artigo 29.º
Cartão de eleitor

1. No ato de apresentação do formulário de inscrição no recenseamento eleitoral, é entregue ao recenseado o cartão de eleitor, devidamente autenticado pela entidade recenseadora, comprovativo da sua inscrição no recenseamento eleitoral.
2. Não sendo a inscrição aceite, o STAE comunica a sua decisão ao cidadão, que fica obrigado a devolver o cartão de eleitor.
3. O cartão de eleitor contém os seguintes elementos:
 - a) Nome completo do eleitor;
 - b) Número do cartão;
 - c) Identificação da unidade geográfica de recenseamento do eleitor;
 - d) Número de inscrição do eleitor no recenseamento;
 - e) Impressão digital do eleitor;
 - f) Fotografia do eleitor;
 - g) Data de nascimento do eleitor;
 - h) Naturalidade do eleitor (município, posto administrativo e suco);
 - i) Data da respetiva emissão;

j) Assinatura do Diretor-Geral do STAE;

k) Assinatura do eleitor.

4. O cartão de eleitor inclui o emblema nacional e o logótipo do STAE e dispõe dos seguintes mecanismos de segurança e comprovação de autenticidade:

a) Holograma com o emblema nacional;

b) Código de barras com código gerado pelo sistema eletrónico de emissão do cartão de eleitor.

5. Em caso de extravio do cartão de eleitor, o respetivo titular comunica imediatamente o facto, por escrito, ao STAE, juntando comprovativo de participação de furto ou extravio à polícia, que emite a segunda via do mesmo até ao décimo quinto dia anterior à realização do ato eleitoral.

Secção III

Alteração, transferência e eliminação da inscrição

Artigo 30.º

Alteração de identificação

1. Qualquer modificação dos elementos constantes do formulário de inscrição é efetuada mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados.
2. No caso previsto no número anterior, o número de inscrição do eleitor não é alterado.

Artigo 31.º

Mudança de residência

1. A mudança de residência para outra unidade geográfica de recenseamento implica a transferência da inscrição para a unidade geográfica de recenseamento correspondente à sua nova residência, mantendo-se o número de inscrição.
2. A mudança de residência dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral implica o dever de comunicar a nova residência à entidade recenseadora, mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados.
3. O eleitor junta à comunicação prevista no número anterior declaração emitida por serviço público ou pelo chefe de suco que ateste o endereço do seu novo domicílio.

Artigo 32.º

Transferência de inscrição

1. Em caso de mudança de residência para outra unidade geográfica de recenseamento, o eleitor promove a transferência da inscrição junto da entidade recenseadora com jurisdição sobre a sua nova área de residência, mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados e a entrega do cartão de eleitor, altura em que lhe é emitido um novo cartão de eleitor.
2. As eliminações determinadas pelo STAE, por motivos de

transferência, são obrigatoriamente efetuadas nos respetivos ficheiros de eleitores, logo que recebidas.

Artigo 33.º

Alteração de dados

1. Qualquer modificação dos elementos da ficha de inscrição, designadamente erro de nome, ortografia e data, é efetuada mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados, dando origem à emissão de novo cartão.
2. Até ao trigésimo dia anterior ao da realização do ato eleitoral não pode ter lugar a modificação dos dados relativos à inscrição dos eleitores.

Artigo 34.º

Eliminação oficiosa da inscrição

São oficiosamente eliminadas pelo STAE:

- a) As inscrições daqueles que deixem de gozar de capacidade eleitoral ativa, nos termos da lei;
- b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade timorense, nos termos da lei;
- c) As inscrições dos eleitores que entretanto hajam falecido;
- d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 36.º.

Artigo 35.º

Informações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. Os tribunais notificam o STAE das decisões de interdição, perda de nacionalidade e de proibição do exercício de cargos públicos que profiram, no prazo de trinta dias, contados da data do respetivo trânsito em julgado.
2. Os chefes de suco enviam ao STAE, até ao oitavo dia de cada mês, a relação de óbitos ocorridos no respetivo suco no mês anterior.

Artigo 36.º

Inscrições múltiplas

1. Quando seja detetado um caso de inscrição múltipla, prevalece a inscrição mais recente, eliminando-se as restantes.
2. Se as inscrições têm a mesma data, notifica-se o interessado para que opte por uma delas, no prazo de quinze dias.
3. Se não houver resposta, o STAE, em ato fundamentado, decide e comunica ao interessado e aos serviços que houverem efetuado as inscrições qual a inscrição que prevaleceu.
4. Não sendo possível apurar a inscrição mais recente, prevalece a última comunicação à BDRE.
5. A eliminação de inscrição determinada pelo STAE por motivo de inscrição múltipla, é comunicada ao serviço desconcen-

trado do STAE ou à comissão de recenseamento eleitoral que procedeu à respetiva inscrição, a qual deve promover a sua imediata eliminação do ficheiro de eleitores e a recolha do cartão de eleitor.

Secção IV
Lista de eleitores

Artigo 37.º
Elaboração

A inscrição dos eleitores consta de lista de eleitores elaborada pelo STAE.

Artigo 38.º
Organização

1. As listas de eleitores são organizadas por ordem alfabética.
2. As listas de eleitores são numeradas e têm um termo de abertura e encerramento anuais e são subscritas e autenticadas pelo STAE.
3. A numeração das folhas das listas de eleitores é sequencial e contínua de lista para lista e única por unidade geográfica de recenseamento.

Artigo 39.º
Atualização

1. A atualização das listas de eleitores faz-se, consoante os casos:
 - a) Por inserção da modificação do nome dos eleitores;
 - b) Por supressão das inscrições que tenham sido eliminadas;
 - c) Por inserção da modificação do endereço postal dos eleitores;
 - d) Por aditamento de novas inscrições.
2. O Diretor-Geral do STAE remete aos serviços desconcentrados do STAE a listagem das modificações referidas no número anterior e dos respetivos motivos.

Artigo 40.º
Extração de cópias e exposição para consulta

1. O Diretor-Geral do STAE procede à extração e remessa das listas de eleitores aos serviços desconcentrados do STAE e às comissões de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação por parte dos interessados.
2. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, os serviços desconcentrados do STAE e as comissões de recenseamento eleitoral procedem de imediato às retificações daí resultantes e comunicam-nas ao STAE para inserção na BDRE, no prazo de oito dias.
3. No prazo de trinta dias, o Diretor-Geral do STAE remete aos

respetivos serviços desconcentrados e às comissões de recenseamento eleitoral as cópias fiéis das listas de eleitores corrigidas.

Artigo 41.º
Cópias fiéis das listas de eleitores em período eleitoral

O Diretor-Geral do STAE ordena a extração e remessa de cópias fiéis das listas de eleitores para os centros de votação, em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 42.º
Período de inalterabilidade

As listas de eleitores não podem ser alteradas nos trinta dias anteriores a qualquer ato eleitoral ou referendário e até à proclamação dos resultados.

Secção V
Reclamações e recursos

Artigo 43.º
Reclamação

1. O cidadão tem o direito de apresentar reclamação contra recusa de inscrição ou atualização de dados pelo funcionário responsável pelo recenseamento.
2. Durante o período de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político reclamar, por escrito, perante o STAE, das omissões ou inscrições indevidas nas listas de eleitores.
3. No caso de reclamação de inscrição indevida, o STAE dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias.
4. O STAE decide as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação e afixa, imediatamente, as suas decisões na sede nacional do STAE e na sede do serviço desconcentrado do STAE ou da comissão de recenseamento eleitoral, conforme o caso, que efetuou a inscrição.

Artigo 44.º
Recurso

1. Das decisões do STAE sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação daquelas.
2. O STAE envia à CNE, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da entrada do requerimento de interposição de recurso, cópia certificada do processo em que a decisão recorrida foi proferida.
3. A CNE decide os recursos para si interpostos no prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas da receção dos documentos previstos no número anterior, notificando a sua decisão ao recorrente e ao STAE.
4. Das decisões proferidas pela CNE, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação daquelas.

5. A CNE remete ao Supremo Tribunal de Justiça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, o recurso interposto, acompanhado de cópia certificada dos documentos que instruem o processo em que foi proferida a decisão recorrida.
6. O Supremo Tribunal de Justiça decide o recurso para si interposto no prazo de quarenta e oito horas, contadas da receção dos documentos referidos no número anterior, notificando a sua decisão de imediato ao STAE.

Artigo 45.º
Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer das decisões do STAE para a CNE, os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.
2. Têm legitimidade para recorrer das decisões da CNE para o Supremo Tribunal de Justiça, os eleitores reclamantes, os partidos políticos e o STAE.

Secção VI
Operações complementares

Artigo 46.º
Conservação

Compete ao STAE a guarda e conservação dos documentos atinentes às operações de recenseamento eleitoral.

Artigo 47.º
Número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral

O STAE publica no Jornal da República o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral por cada unidade geográfica de recenseamento.

CAPÍTULO V
Fiscalização e observação do recenseamento eleitoral

Artigo 48.º
Fiscalização do recenseamento eleitoral

1. Os partidos políticos têm o direito de fiscalizar todo o processo de recenseamento eleitoral.
2. A fiscalização prevista no número anterior é feita através de fiscais indicados pelos partidos políticos, identificados mediante credenciais emitidas pelo STAE.
3. Das decisões do STAE que indefiram a emissão de credenciais aos fiscais dos partidos políticos cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação da decisão de indeferimento.

Artigo 49.º
Observação do recenseamento eleitoral

1. O STAE deve conceder credenciais de observadores nacionais e internacionais a interessados que requeiram esse estatuto para efeitos de acompanhamento do recenseamento eleitoral.

2. Das decisões do STAE que indefiram o requerimento de concessão de credenciais de observador do recenseamento eleitoral cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação da decisão de indeferimento.

CAPÍTULO VI
Finanças do recenseamento

Artigo 50.º
Despesas do recenseamento

1. Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.
2. O pagamento das despesas de recenseamento eleitoral é satisfeito pelo orçamento geral do Estado:
 - a) Em território nacional, através das verbas para o efeito alocadas ao orçamento da despesa do STAE;
 - b) No estrangeiro, através das verbas para o efeito alocadas ao orçamento da despesa das embaixadas e consulados.

Artigo 51.º
Isenções

1. O fornecimento de todos os documentos e formulários relacionados com o recenseamento eleitoral é isento do pagamento de quaisquer taxas.
2. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pela CNE, em matéria de recenseamento eleitoral, está isenta do pagamento de quaisquer taxas ou custas judiciais.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 52.º
Colaboração com as operações de recenseamento eleitoral

Os organismos e serviços da administração pública e as chefias dos sucros e aldeias colaboram com as entidades recenseadoras nas operações de recenseamento eleitoral.

Artigo 53.º
Modelos de formulários

O modelo dos formulários previstos no presente diploma, bem como a respetiva regulamentação são aprovados por diploma do Governo.

Artigo 54.º
Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 45/STAE/II/08, de 20 de fevereiro.

Artigo 55.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de fevereiro de 2016.

Confirmada em 10 de maio de 2016

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 19.05.2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 36/GM/MPIE/XII/2015

de 25 de Maio

**ORGÂNICA UNIDADE DE MISSÃO ADHOC PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO INTEGRADO
SUB-REGIONAL**

A Resolução do Governo n.º 20/2013, de 11 de Setembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1/2013 de 6 de Novembro, reconheceu a importância da constituição de uma Unidade de Missão adhoc, sob a direcção e supervisão directa do Primeiro-Ministro, com o objectivo de implementar uma plataforma de Desenvolvimento Económico Integrado na Sub-Região formada por Timor-Leste, o leste da Indonésia e o norte da Austrália.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 17/2014, de 16 de Julho, do V

Governo Constitucional criou a Unidade de Missão adhoc para o Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional e definiu a sua estrutura orgânica.

Apesar de a transição de Governo ter levado à alteração da sua posição na estrutura da Administração Pública, a continuidade das políticas de desenvolvimento e diplomacia económica para o VI Governo Constitucional confirma a relevância do projecto da Unidade de Missão.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, manda, ao abrigo do previsto no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 31/2015, de 26 de Agosto, publicar o seguinte diploma.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Natureza

A Unidade de Missão é uma estrutura de natureza temporária, com autonomia técnica, sob a direcção e supervisão e na dependência administrativa e financeira do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 2.º
Missão

A Unidade de Missão tem como missão implementar uma Plataforma de Cooperação e Desenvolvimento Económico Integrado na sub-região constituída pelos territórios de Timor-Leste, do Leste da Indonésia e do Norte da Austrália.

Artigo 3.º
Atribuições

A Unidade de Missão prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover o estabelecimento da plataforma de cooperação e Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional nos territórios de Timor-Leste, do Leste da Indonésia e do Norte da Austrália;
- b) Acompanhar e assistir o processo para a celebração e assinatura, pelas entidades competentes, dos documentos internacionais necessários para o estabelecimento da plataforma de cooperação e de Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional e para o estabelecimento de uma agência de cooperação internacional, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e outros Ministérios relevantes;
- c) Assegurar a coordenação institucional e política entre Timor-Leste, a Indonésia e Austrália e promover a realização de contactos, reuniões e seminários relacionados com o Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional;
- d) Cooperar com as instituições nacionais e emitir propostas sobre matérias relevantes ao prosseguimento da missão constante do artigo 2º;

- e) Organizar, dinamizar ou participar em qualquer tipo de actividades que se mostrem úteis ou necessárias ao estabelecimento da plataforma de cooperação e de desenvolvimento económico integrado sub-regional entre Timor-Leste, a Indonésia e a Austrália;
- f) Elaborar planos de actividades e recursos, com objectivos formalizados, a submeter à aprovação do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Composição

1. A Unidade de Missão é composta pelo Chefe da Unidade de Missão, por o Núcleo de Apoio Técnico e o Núcleo de Apoio Administrativo.
2. A Unidade de Missão é apoiada pela Comissão Técnica Interministerial para o Desenvolvimento Integrado Sub-Regional.
3. O Conselho de Ministros decide, sob proposta do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, sobre as matérias que exijam intervenção ou coordenação política na prossecução da missão constante do artigo 2.º.

Artigo 5.º Chefe da Unidade de Missão

1. O Chefe da Unidade de Missão é nomeado pelo Conselho de Ministros como representante do Estado de Timor-Leste para o Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional e goza do estatuto protocolar dos ministros.
2. Compete ao Chefe da Unidade de Missão:
 - a) Negociar e representar o Estado de Timor-Leste no estabelecimento da plataforma de cooperação e de Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional entre Timor-Leste, a Indonésia e a Austrália, sem prejuízo das competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ou de outros Ministérios;
 - b) Promover o processo político e legal para a celebração e assinatura, pelas entidades competentes, dos documentos internacionais necessários para o estabelecimento da plataforma de cooperação e de Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional e para o estabelecimento de uma agência de cooperação internacional, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - c) Assegurar a respectiva coordenação institucional e política entre Timor-Leste, a Indonésia e Austrália e promover a realização de contactos e reuniões necessárias ao estabelecimento da plataforma de cooperação e de Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional entre os três países;
 - d) Convocar e presidir à Comissão Técnica Interministerial

para o Desenvolvimento Integrado Sub-Regional, instituída no artigo 8.º do presente diploma;

- e) Realizar as tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico;
 - f) Reportar periodicamente ao Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico sempre que solicitado por este;
 - g) Aprovar o Regulamento Interno da Unidade de Missão;
 - h) Liderar e chefiar a equipa da Unidade de Missão;
 - i) Seleccionar os membros da equipa técnica a integrar a Unidade de Missão e sugerir, ao órgão competente, a sua contratação, os respectivos cargos e funções.
3. Em caso de ausência, falta ou impedimento do Chefe da Unidade de Missão, cabe a um membro da Unidade de Missão, a designar nos termos do Regulamento Interno da Unidade de Missão, assumir as competências do Chefe da Unidade de Missão, salvo as das alíneas a), b), g) e i) do número anterior.

Artigo 6.º Núcleos de Apoio à Unidade de Missão

1. O Núcleo de Apoio Técnico presta apoio técnico à Unidade de Missão nas áreas socioeconómica, jurídica e outras que se revelem necessárias.
2. O Núcleo de Apoio Administrativo presta apoio logístico e administrativo à Unidade de Missão.

Artigo 7.º Pessoal

O pessoal integrante da Unidade de Missão é contratado através da modalidade de prestação de serviços.

Artigo 8.º Comissão Técnica Interministerial para o Desenvolvimento Integrado Sub-Regional

1. Compete à Comissão Técnica Interministerial para o Desenvolvimento Integrado Sub-Regional, doravante designada por Comissão, a coordenação interministerial das actividades da Unidade de Missão.
2. São membros da Comissão os representantes de cada Ministério, com perfil técnico ou político adequado, e que sejam nomeados pelos respectivos Ministros para o efeito.
3. Os membros da Comissão são os interlocutores preferenciais entre a Unidade de Missão e os respectivos Ministérios, competindo-lhes:
 - a) Comparecer e participar nas reuniões convocadas pelo Chefe da Unidade de Missão;

- b) Transmitir ao Chefe da Unidade de Missão as directrizes ministeriais com relevo nas actividades da Unidade de Missão;
- c) Promover, junto dos Ministérios, a coordenação das acções necessárias para o cumprimento da missão constante do artigo 2.º;
- d) Conjuntamente, emitir pareceres acerca das actividades da Unidade de Missão e seus projectos.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 9.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 11 de Dezembro de 2015

Kay Rala Xanana Gusmão

Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico

DELIBERAÇÃO N.º 1/2016

de 16 de Maio

SOBRE REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE IMPRENSA

O Conselho de Imprensa, é a entidade administrativa independente que exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a directrizes ou orientações do poder político, no estrito respeito pela Constituição e pela Lei.

O Conselho de Imprensa tem por atribuições essenciais velar pela conduta profissional e ética dos profissionais do jornalismo e operadores dos meios de comunicação social, assim como, assegurar o cumprimento das condições de acesso e exercício da atividade jornalística de acordo com o seu Estatuto

Assim:

O Conselho de Imprensa aprova, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 25/2015, de 5 de Agosto e

da alínea b) do n.º 4 do artigo 37.º do Estatuto do Conselho de Imprensa anexo àquele diploma, o seguinte:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente regulamento estabelece as regras relativas à organização e funcionamento do Conselho de Imprensa, abreviadamente designado por CI, bem como define a sua estrutura orgânica funcional e respectivas atribuições.

**Artigo 2.º
Natureza**

O Conselho de Imprensa é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio.

**Artigo 3.º
Sede e Período de funcionamento**

1. O Conselho de Imprensa tem a sua sede em Díli.
2. O Conselho de Imprensa funciona de segunda a sexta feira, das 8h00 às 17h30 e interrupção para almoço das 12h30 às 14h00.

**Artigo 4.º
Composição**

O Conselho de Imprensa é composto por cinco membros, nomeados nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social.

**Artigo 5.º
Competências**

São competências do Conselho de Imprensa:

- a) Promover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos;
- b) Aprovar e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas e órgãos de comunicação social;
- c) Exercer o poder disciplinar sobre os jornalistas, nos termos de regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho de Imprensa, onde são fixadas as infrações, as correspondentes sanções e o processo disciplinar;
- d) Atribuir, renovar, suspender e cassar o título profissional de jornalista;
- e) Realizar o registo e promover a publicação no *Jornal da República* dos órgãos e meios de comunicação social;
- f) Manter actualizada uma base de dados das empresas de

comunicação social, das organizações de jornalistas e dos jornalistas em exercício;

- g) Arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da actividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de comunicação social;
- h) Emitir pareceres sempre que o Tribunal considerar necessária a opinião especializada do Conselho de Imprensa com vista à resolução de litígios emergentes da actividade jornalística;
- i) Promover o diálogo entre os operadores de comunicação social, a sociedade e os órgãos do Estado;
- j) Apoiar as organizações de jornalistas no desenvolvimento das competências profissionais, técnicas e intelectuais dos jornalistas.

Artigo 6.º
Mandato

1. O mandato de membro do Conselho de Imprensa é de quatro anos, podendo ser renovado uma só vez.
2. Os membros do Conselho da Imprensa tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

Secção I
Estrutura orgânica

Artigo 7.º
Estrutura Orgânica

1. O CI é composto pelos seguintes órgãos:
 - a) O Plenário do CI;
 - b) O Presidente do CI;
 - c) O Diretor Executivo do CI;
 - d) Fiscal único.
2. O organograma dos órgãos referidos no n.º 1 consta do anexo I.
3. Os órgãos que compõem o CI têm um Secretariado permanente que lhes presta serviço de apoio técnico.

Secção II
Plenário

Artigo 8.º
Competência e Composição

1. O Plenário é o órgão máximo do Conselho de Imprensa a quem incumbe, em geral, deliberar sobre todas as questões reservadas por lei ao CI.

2. O Plenário do CI é composto por todos os membros do CI.

Artigo 9.º
Reuniões

1. As reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário do CI, têm lugar na sua sede.
2. Excepcionalmente, o Conselho de Imprensa pode reunir em qualquer outro local, dentro do território nacional, mediante decisão por maioria simples do Plenário.
3. O Conselho de Imprensa reúne ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de dois dos seus membros.
4. As reuniões do Conselho de Imprensa são convocadas por escrito, devendo a convocatória e a agenda ser enviadas a todos os membros com antecedência não inferior a cinco dias úteis da data da reunião.
5. A convocatória indica a data, hora e local da realização da reunião bem como, no caso de reunião extraordinária, por quem a mesma foi solicitada.
6. Não se aplica o número anterior:
 - a) Às reuniões que se realizem periodicamente em dias, horas e local preestabelecidos;
 - b) Às reuniões cuja realização, data, hora e local tenha sido deliberada em reunião anterior na presença de todos os membros do Conselho de Imprensa.
7. Em casos de urgência, devidamente justificados, a convocatória pode ser feita por outros meios e não se aplicam os prazos previstos no número 2.
8. As reuniões do Conselho de Imprensa são presididas pelo seu Presidente.
9. Os membros não podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Imprensa por outro membro.
10. O Diretor Executivo pode participar nas reuniões para apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos que o Conselho de Imprensa considere necessários.
11. O Conselho de Imprensa pode delegar no Diretor Executivo ou noutro seu funcionário as funções de assessoria às reuniões, competindo-lhe, nomeadamente, promover as convocatórias, enviar as agendas e elaborar as atas das reuniões.
12. O Conselho de Imprensa pode decidir convidar outras pessoas a participar na discussão de pontos específicos da agenda quando tal se afigure útil para a discussão em causa.
13. São lavradas atas das reuniões pelo Secretário do CI, mencionando-se sumariamente mas com clareza os

assuntos tratados e as decisões tomadas, que devem ser assinadas pelo Secretário e por todos os membros presentes, comunicadas aos membros ausentes e guardadas em arquivo próprio, juntamente com a convocatória, agenda e respetivos documentos.

14. Sempre que a urgência dos assuntos o determine, a ata pode ser aprovada na própria reunião a que respeita.
15. Sempre que os membros do Conselho de Imprensa o julguem conveniente é emitido um comunicado de imprensa no fim de uma reunião, publicado no seu sítio eletrónico.
16. Os membros do Conselho de Imprensa têm direito a senha de presença por cada reunião em que participem, de valor a determinar em diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério responsável pela área da Comunicação Social.
17. O despacho referido no número anterior estabelece um limite máximo de reuniões extraordinárias com direito a senha de presença.
18. O CI pode ouvir em plenário, quando entender necessário, qualquer cidadão que tenha apresentado queixas ou reclamações sobre matérias da sua competência.
19. Os representantes, ou qualquer pessoa colectiva, para serem ouvidos em tal qualidade, devem estar devidamente credenciados.
20. As pessoas que participem nas reuniões do Conselho de Imprensa nos termos do número anterior estão sujeitas aos deveres de diligência e sigilo previstos no artigo 10.º do Estatuto do Conselho de Imprensa.
21. A participação de terceiros nos termos dos números anteriores é expressamente referida na agenda e na ata da respetiva reunião, estando obrigados ao preenchimento de uma declaração de confidencialidade providenciada no início desta.

Artigo 10.º **Ordem do Dia**

1. A ordem do dia compreende três partes, destinadas:
 - a) A primeira relativa à aprovação da agenda e da acta da reunião anterior;
 - b) A segunda, à discussão e decisão de quaisquer assuntos da competência do CI, inscrito na ordem do dia;
 - c) A terceira, informações gerais à discussão das questões prévias que não esta inscrita na ordem do dia.
2. Nas reuniões extraordinárias apenas serão discutidos e decididos os assuntos inscritos na ordem do dia constante da convocatória.

Artigo 11.º **Deliberações**

1. As deliberações são tomadas em consenso ou por maioria simples dos membros presentes, exigindo-se, em qualquer caso, o voto favorável de três membros.
2. Cada membro dispõe de um voto.
3. O Conselho de Imprensa só pode deliberar com a presença de pelo menos três dos seus membros.
4. Requerem a presença de todos os membros as deliberações sobre:
 - a) A aprovação dos códigos e regulamentos previstos na Lei da Comunicação Social;
 - b) A aprovação de regulamentos sobre a organização e funcionamento do Conselho de Imprensa;
 - c) A aprovação de regulamentos sobre as regras aplicáveis ao exame de final de estágio;
 - d) A nomeação de Diretor Executivo, a contratação de trabalhadores e de consultores;
 - e) A aprovação do plano anual de atividades, do orçamento e do relatório anual previsto no artigo 49.º da Lei da Comunicação Social.
5. Podem ser proferidas e exaradas em ata declarações de voto;
6. Os membros do CI estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo.

Secção III **Presidente**

Artigo 12.º **Competências**

1. Compete ao Presidente do Conselho de Imprensa:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Imprensa;
 - b) Coordenar as atividades do Conselho de Imprensa e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
 - c) Dirigir a atividade do Diretor Executivo, assegurando a boa gestão dos serviços e dos recursos financeiros do Conselho de Imprensa;
 - d) Distribuir as áreas de intervenção preferencial pelos diferentes membros do Conselho;
 - e) Assegurar as relações do Conselho de Imprensa com as autoridades;
 - f) Representar o Conselho de Imprensa, nomeadamente,

em atos oficiais, nas relações com as autoridades e perante os tribunais.

2. O Presidente do Conselho da Imprensa é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo membro mais velho do Conselho de Imprensa.

Secção IV
Diretor Executivo

Artigo 13.º
Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é um Técnico Superior de grau A do regime geral de carreiras da Administração Pública e é directamente subordinado pelo Presidente do CI.
2. O Diretor executivo é ex-offício o secretário do CI.
3. O Diretor Executivo tem as seguintes responsabilidades:
 - a) Dirigir o Secretariado do CI;
 - b) Coordenar o trabalho do pessoal técnico profissional e de apoio do Conselho;
 - c) Orientar a preparação da documentação das matérias relacionadas com reuniões e outros encontros do Conselho;
 - d) Dirigir a organização, manutenção e distribuição de documentos do CI;
 - e) Garantir a segurança e confidencialidade de toda a documentação;
 - f) Gerir os recursos humanos e materiais do conselho;
 - g) Elaborar as actas das reuniões plenárias;
 - h) Supervisar a planificação e implementação das actividades do secretariado;
 - i) Garantir o devido encaminhamento da correspondência recebida bem como a expedição atempada da emitida pela conselho;
 - j) Assinar correspondência do CI por delegação do presidente;
 - k) Assinar cheques juntamente com outros signatários;
 - l) Preparar o plano anual do secretariado para submeter a plenário;
 - m) Supervisar a logística necessária para o funcionamento do CI;
 - n) Negociar contratos, aquisição de bens, aluguer, arrendamento e serviços para o CI;
 - o) Participar nas reuniões do Plenário como convidado e tomar notas para efeitos de produção da acta;

- p) Garantir a implementação das decisões do Plenário pelo secretariado fazendo a sua monitorização;
 - q) Prestar contas através de relatórios regulares a Plenária sobre o funcionamento do secretariado;
4. Sem prejuízo das áreas de intervenção a definir por regulamento do Conselho de Imprensa, compete ao Diretor Executivo:
 - a) Preparar para aprovação pelo Conselho de Imprensa e, após aprovação, implementar o plano anual de actividades e o orçamento do Conselho de Imprensa;
 - b) Elaborar e apresentar ao Conselho de Imprensa relatórios mensais sobre a atividade do Conselho de Imprensa;
 - c) Preparar o relatório anual previsto no artigo 49.º da Lei da Comunicação Social para aprovação do Conselho de Imprensa;
 - d) Manter um registo organizado e acessível dos documentos referidos nas alíneas anteriores.
 5. O Diretor Executivo é o responsável pela direção dos serviços e gestão administrativa e financeira do Conselho de Imprensa;
 6. Diretor executivo supervisiona as seguintes Direções:
 - a) Direção da Administração e das Finanças, Aproveitamento e Logística;
 - b) Direção de Recursos Humanos;
 - c) Direção da Unidade de Apoio Jurídico, Ética e Liberdade de Imprensa;
 - d) Direção de Desenvolvimento e Análise de Média;
 - e) Direção da Comunicação Social e Relações Institucionais e Cooperação.
 7. O Diretor Executivo é nomeado por mandato de dois anos, renovável e é exonerado por deliberação do Conselho de Imprensa, permanecendo em exercício de funções até à sua efetiva substituição.
 8. O procedimento da nomeação do Diretor Executivo inicia-se com a apresentação das candidaturas ao CI onde consta nos termos da referência em anexo.

Artigo 14.º
Direção da Administração e das Finanças,
Aprovisionamento e Logística

A Direção da Administração e das Finanças tem as seguintes competências:

- a) Desenvolver as atividades no âmbito da gestão financeira, orçamental e de recursos humanos, assim como de expediente e arquivo;

- b) A elaboração do orçamento anual, tendo por base os elementos fornecidos pelo Conselho de Imprensa;
- c) Acompanhar a execução dos orçamentos referidos na alínea anterior, propor as alterações necessárias e manter actualizada a informação relativa aos níveis de execução financeira e material;
- d) Assegurar a gestão orçamental do CI e propor as alterações julgadas adequadas;
- e) Elaborar relatórios periódicos de gestão, acompanhando o desenvolvimento e execução dos projectos de investimento aprovados;
- f) Elaborar o relatório e as contas de gerência das entidades e serviços referidos na alínea a), tendo em conta o plano anual de actividades;
- g) Instruir os processos relativos a despesas resultantes dos orçamentos geridos pelo CI, dar parecer quando à sua legalidade e cabimento e efectuar processamentos, liquiçoes e pagamentos, após a respectiva verificação dos documentos de despesas;
- h) Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos de maneiio relativos a todos os orçamentos geridos pela CI;
- i) Promover as acções prévias necessárias à consulta e ao concurso, em função das necessidades dos diferentes departamentos do CI, para aquisição e fornecimento de bens de consumo, bens de equipamento, de serviços e empreitadas nas quantidades adequadas, em tempo oportuno e nas melhores condições de preços e qualidade e acompanhar os respectivos processos nas diferentes fases do seu desenvolvimento;
- j) Assegurar a gestão de contratos do CI.

Artigo 15.º

Direção de Recursos Humanos

A Direcção dos Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) Gerir os recursos humanos do CI;
- b) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios;
- c) Elaborar registos estatísticos dos recursos humanos;
- d) Coordenar a elaboração da proposta de quadro de pessoal e tabela remuneratória do CI em colaboração com as demais Direcções, para ser submetido à aprovação da tutela e subsequente publicação através de diploma ministerial;
- e) Gerir e monitorizar registo e o controlo da assiduidade dos funcionários em coordenação com as demais Direcções e manter actualizado um arquivo, físico e electrónico, com as descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no CI;
- f) Instruir e preparar os procedimentos relativos a processos

de nomeação, promoção e progressão na carreira, avaliação do desempenho, selecção, recrutamento, transferência, permuta, requisição ou destacamento, procedimentos disciplinares, despedimento, aposentação e demissão de pessoal;

- g) Apoiar a Departamento de Administração e Finanças no processamento das listas de vencimentos relativos aos funcionários do CI;
- h) Gerir as operações de recrutamento e selecção por mérito de recursos humanos de acordo com as necessidades específicas do CI;
- i) Avaliar as necessidades específicas de cada Direcção e propor e executar os respectivos planos anuais de formação e capacitação;
- j) Velar pelo cumprimento do Estatuto do CI e legislação laboral aplicável;
- k) Assegurar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Diretor Executivo.

Artigo 16.º

Direção da Unidade de Apoio Jurídico, Ética e Liberdade de Imprensa

1. A Direcção da Unidade de Apoio Jurídico, Ética e Liberdade de Imprensa tem as seguintes competências:

- a) A assessoria jurídica ao Conselho de Imprensa;
- b) A instrução, no âmbito da sua área técnica de intervenção, dos processos resultantes das queixas apresentadas, incluindo os processos de contraordenação;
- c) O desenvolvimento de análises de conteúdos mediáticos no âmbito de procedimentos de queixas e participações, processos de averiguações e pedidos de pareceres;
- d) A condução da arbitragem, mediação e conciliação;
- e) Apoiar o CI no respeito pelo Código de Ética e toda a legislação aplicável;
- f) Estabelecer os procedimento de quixas e reclamações.

Artigo 17.º

Direção de Desenvolvimento e Análise de Média

A Direcção de Desenvolvimento e Análise de Média tem as seguintes competências:

- a) Implementar o Programa de Desenvolvimento dos Meios de comunicação social;
- b) Criação de um programa para melhorar a competência e profissionalismo dos jornalistas;
- c) Capacitar os meios de comunicação como uma força nacional no processo da construção do Estado;
- d) Desenvolver análises sistemáticas de grelhas de programação de meios de comunicação;

- e) Depósito, fiscalização e divulgação de sondagens políticas;
- f) Monitorização de conteúdos da rádio, imprensa e televisão;
- g) Produção de relatórios, dados e indicadores estatísticos relevantes no âmbito da atividade de regulação.

Artigo 18.º

Direção da Comunicação Social e Relações Institucionais e Cooperação

A Direção da Comunicação Social e Relações Institucionais e Cooperação tem as seguintes competências:

- a) Implementar funções de comunicação social de forma programática, sistemática e mensurável;
- b) Estabelecer relações institucionais possíveis para apoiar a existência do Conselho de Imprensa;
- c) Criar e atualiza sítio eletrónico do Conselho de Imprensa.

**Secção V
Fiscal Único**

**Artigo 19.º
Fiscal Único**

- 1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controle das direcções que compõem o CI.
- 2. O Fiscal Único rege-se pelo disposto no artigo 29.º do Estatuto do Conselho de Imprensa.

**CAPÍTULO III
Pessoal**

**Artigo 20.º
Estatuto e Recrutamento**

- 1. O estatuto do pessoal do CI está definido no Estatuto do CI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de Agosto.
- 2. O recrutamento de pessoal do CI é deliberado sob proposta do Direção de Recursos Humanos e é posteriormente aprovado em Plenária.
- 3. O procedimento de recrutamento obedece, com as devidas adaptações, ao estabelecido no Regime Jurídico dos Contratos a Termo Certo na Administração Pública.

**Artigo 21.º
Prestação de trabalho**

- 1. Durante o exercício das suas funções, os trabalhadores e funcionários públicos são identificados com um cartão de identificação.
- 2. São obrigados a respeitar os princípios da lealdade, honestidade, obediência, sigilo, isenção, assiduidade e pontualidade.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 22.º
Conflito de interesses**

- 1. Se existir conflito de interesses relativamente a uma questão sujeita à apreciação do CI, que diminua ou possa fazer presumir a diminuição da imparcialidade de um membro, o mesmo fica obrigado a informar os outros membros e abstém-se de participar na reunião e na deliberação respetiva.
- 2. A violação do número anterior é causa de invalidade da deliberação nos termos do Procedimento Administrativo.

**Artigo 23.º
Alterações**

Este regulamento pode ser alterado após dois anos da sua vigência através de proposta apresentada por, pelo menos, três membros e aprovada por consenso ou maioria simples.

**Artigo 24.º
Logótipo**

O logótipo do Conselho de imprensa consta do **anexo II** do presente regulamento.

**Artigo 25.º
Disposições finais**

Qualquer decisão que não esteja regulamentada no presente diploma deve ser considerada e decidida pelo plenário.

**Artigo 26.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 16 de maio de 2016

Publique-se.

Presidente do Conselho de Imprensa
Virgílio da Silva Guterres _____

1. José Maria Ximenes:
Membro do Conselho de Imprensa _____

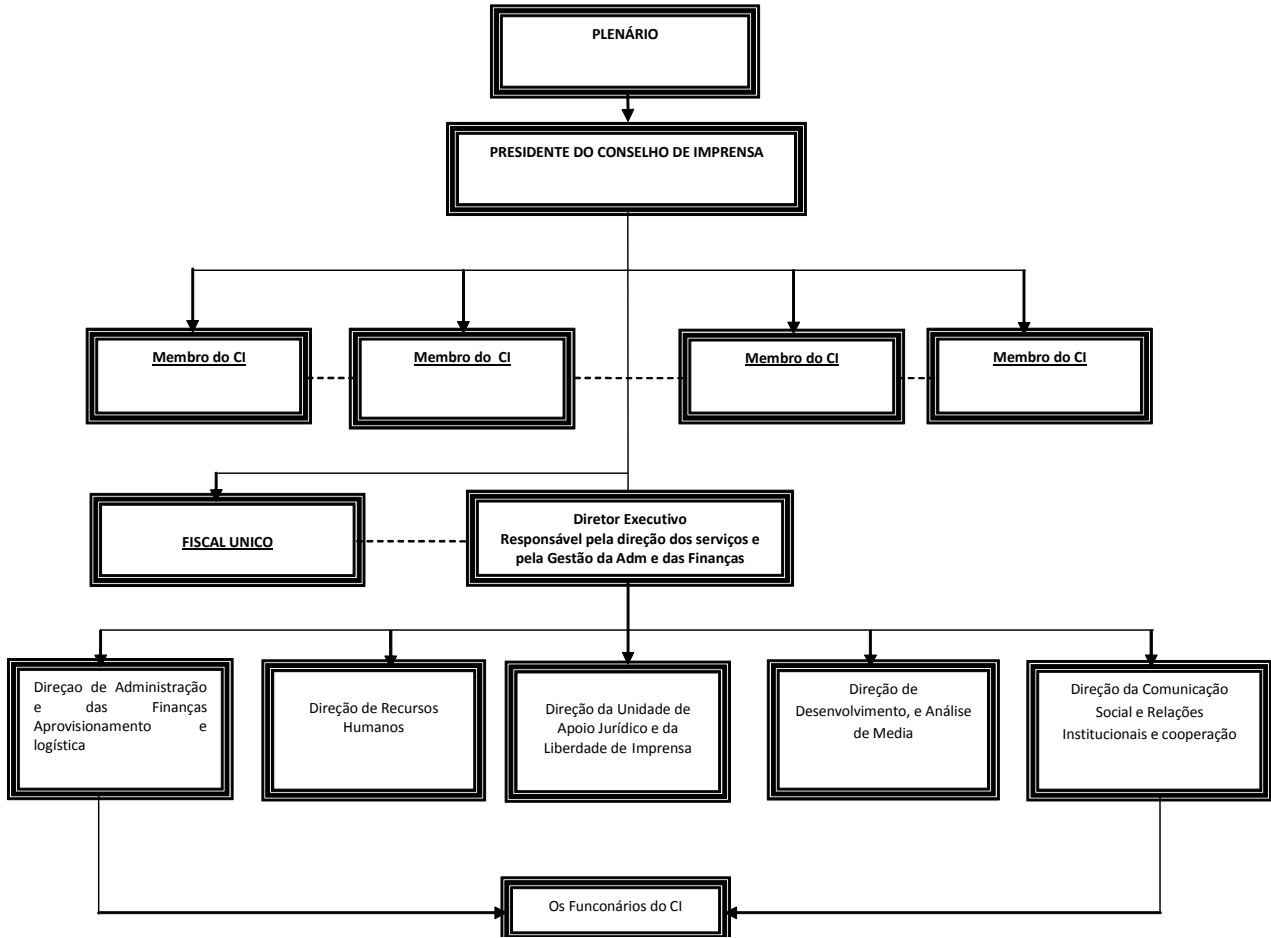
2. Hugo Maria Fernandes:
Membro do Conselho de Imprensa _____

3. Paulo Adriano da Cruz Araújo:
Membro do Conselho de Imprensa _____

4. Francisco Belo Simões da Costa:
Membro do Conselho de Imprensa _____

Anexo I

ORGANOGRAMA DO CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR-LESTE



Anexo II

Logótipo

